

b. Anamnese adequada: inclui história da doença atual, história patológica pregressa, história familiar e história social colhida até 24 horas após a admissão, com dados completos de identificação;

c. Exame físico adequado: registro de avaliação de todos os segmentos e sistemas;

d. Evolução adequada: evolução médica e de enfermagem diária, constando hora, data e assinatura; e) Exames complementares adequados: realização de exames compatíveis com o diagnóstico inicial ou o diagnóstico principal;

e. Terapêutica adequada: compatível com o diagnóstico inicial ou o diagnóstico principal;

f. Óbito desassistido: quando o óbito ocorre sem a presença de um profissional da equipe de saúde envolvida na assistência ao paciente; a Infecção hospitalar: qualquer infecção surgida após 72 (setenta e duas) horas da internação do paciente, podendo se manifestar durante a internação ou após a alta, ou surgida antes de 72 (setenta e duas) horas após realização de procedimento invasivo diagnóstico ou terapêutico, associável ao processo infeccioso.

Parágrafo único - O não enquadramento da anamnese, exame físico, evolução, exames complementares e terapêutica nos critérios especificados classifica a variável como inadequada ou inexistente, de acordo com critérios definidos.

Art. 15. Durante a revisão do óbito, além de outras, podem ser detectadas as seguintes falhas operacionais:

f. Não realização de exame solicitado;

g. Não realização de procedimento solicitado;

h. Falta de material médico-hospitalar;

i. Falta de hemoderivados;

j. Falta de medicação prescrita;

k. Erro na administração de medicação prescrita;

l. Falha em equipamento médico-hospitalar;

m. Não conformidade no resultado de exames;

n. Falta de preenchimento de impressos de rotina;

o. Falta de assinatura e registro de conselho;

p. Falta de assistência médica especializada;

q. Falta de vaga em setor crítico;

r. Retorno para setor crítico;

s. Queda do leito;

t. Formação de escaras;

u. Perda de acesso venoso central;

v. Perda de tubo orotraqueal ou traqueostomia;

w. Perda de sondas (nasogástrica, nasoenteral, vesical);

x. Obstrução de vias aéreas por secreção;

y. Extravio de material para exames.

Art. 16. As classificações dos óbitos serão definidas como:

I. Não evitável - quando a patologia existente justifica a evolução fatal;

II. A esclarecer - quando há a suspeita do óbito ter ocorrido por inadequação da terapêutica, da investigação ou das condições operacionais;

III. Inconclusivo - quando não é possível o enquadramento nas categorias anteriores.

Art. 17. A análise da conduta do médico assistente ao paciente falecido deverá ser feita obrigatoriamente por médico componente da CIROH-HRL, sendo vedada a análise da conduta médica por outro profissional não médico membro da Comissão.

Art. 18. Não compete ao médico membro da Comissão de Investigação e Revisão de Óbito Hospitalar do Hospital da Região Leste (CIROH-HRL), ao analisar a conduta do médico que assistiu ao paciente, emitir juízo de valor em relação à imperícia, imprudência ou negligência, pois esta competência é exclusiva dos Conselhos de Medicina.

Parágrafo único. O médico membro da Comissão de Investigação e Revisão de Óbito Hospitalar, ao analisar a conduta do médico que assistiu ao paciente, deve se limitar a elaborar relatório conclusivo de forma circunstancial, exclusivamente dos fatos analisados.

Art. 19. Os óbitos analisados pela CIROH-HRL, que necessitem esclarecimentos em relação às condutas médicas adotadas, devem ser encaminhados ao diretor técnico da instituição para análise e este, se necessário, encaminhará os casos para a Comissão de Ética Médica da instituição, que deverá observar as disposições da Resolução CFM nº 2.152/2016 e, na ausência desta, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando necessários esclarecimentos de condutas adotadas por outros profissionais de saúde que atenderam o paciente, o caso deve ser encaminhado aos Conselhos Profissionais dos profissionais envolvidos.

Art. 20. É vedado a utilização do termo morte evitável para os casos de óbitos que necessitem de esclarecimentos em relação às condutas adotadas pelos profissionais que atenderam o paciente.

Parágrafo único. Estes casos devem ser classificados como óbito a esclarecer.

Art. 21. Os membros da Comissão de Investigação e Revisão de Óbito Hospitalar estão obrigados a manter a privacidade, a confidencialidade e o sigilo das informações contidas no prontuário em análise.

Art. 22. A Comissão de Investigação e Revisão de Óbito Hospitalar do Hospital da Região Leste (CIROH-HRL) emitirá semestralmente relatório detalhado sobre o perfil epidemiológico dos óbitos ocorridos na instituição, que deverá ser entregue ao diretor técnico para as providências necessárias.

Parágrafo único. É responsabilidade do diretor técnico a implantação, na instituição, das medidas corretivas necessárias para a melhora no percentual de óbitos, com base no relatório anual da CIROH-HRL, devendo comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO VI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 23. A duração do mandato da Comissão de Investigação Revisão de Óbito Hospitalar será de, no máximo, 30 (trinta) meses, com os membros só podendo ser substituídos neste período a pedido. Parágrafo único. Ao término do mandato, a diretoria hospitalar poderá renovar a Comissão em parte ou na totalidade de seus membros.

Art. 24. O presente Regimento somente poderá ser modificado por exigência de normativo superior ou mediante proposta da Presidência ou da maioria dos Integrantes da Comissão, devendo a modificação ser aprovada em reunião ordinária e encaminhada para aprovação da Diretoria Hospitalar.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 459, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEEDF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de Unidades Escolares contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF que tiveram sua prestação de contas REPROVADAS no âmbito desta SEEDF, conforme relação do Anexo I.

Art. 2º Informar, nos termos do artigo 24 alínea "b", 25 da Portaria nº 134/2012: "Os originais dos documentos a que se refere o artigo 23 deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da unidade escolar, à disposição da GRAG, dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial - TCE, ainda que a unidade executora utilize serviço de terceiros para sua contabilidade."

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco das Chagas Paiva da Silva

ANEXO I

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 14, do Decreto nº 33.867/2012, regulamentado pela Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, REPROVA a prestação de contas das unidades escolares a seguir listadas, na seguinte ordem: Regional de Ensino; Unidade Executora; Processo de Prestação de Contas e Exercício Financeiro: Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM DA ESCOLA CLASSE 405 NORTE; Processo: 00080-00122747/2020-81; Exercício: 2020.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do artigo 49 do Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 703/SEEDF, de 15 de julho de 2022, e tendo em vista o disposto no artigo 273 da Resolução nº 2/2023-CEDF e no Decreto nº 46.348, de 3 de outubro de 2024, e, ainda, o contido no Processo SEI/GDF nº 00080-00015142/2024-69, resolve:

Art. 1º Autorizar, a título provisório e em caráter excepcional, a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, dos cursos: Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, ambos do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, e Técnico em Informática, eixo tecnológico Informação e Comunicação, no Centro de Ensino Grau Técnico - Unidade

Ceilândia, localizado na QNM 17, Conjunto A, Lote 21, Ceilândia, Brasília - Distrito Federal, mantido por Ceilândia Cursos Técnicos Ltda., inscrito no sob o nº CNPJ nº 50.214.976/0001-35, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 1 ano, a contar da data da publicação desta ordem de serviço.

Art. 2º Informar que a instituição educacional fica obrigada a cumprir a legislação vigente, em especial a que regulamenta o processo acima referido, e que a autorização concedida pode ter seu efeito cessado, caso se verifique irregularidade.

Art. 3º Reforçar a responsabilidade da mantenedora da instituição educacional de conservar atualizado o seu Certificado de Licenciamento, com todas as licenças concedidas pelos órgãos competentes, o qual deve estar exposto, em local apropriado, para conhecimento de toda a comunidade escolar.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

Reestrutura, no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a Câmara Técnica Integrada de Ensino e Valorização Profissional em Segurança Pública, que passa a ser desmembrada em Câmara Técnica Integrada de Ensino em Segurança Pública - CTIESP e Câmara Técnica Integrada de Qualidade de Vida no Trabalho - CTIQVT.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de se instituir ambiente propício a discussões sobre o ensino integrado, a qualidade de vida no trabalho, a saúde mental e a valorização dos profissionais dos órgãos que compõem o Sistema da Segurança Pública do Distrito Federal e da Autarquia de segurança viária, resolvem:

Art. 1º Reestruturar, no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a Câmara Técnica Integrada de Ensino e Valorização Profissional em Segurança Pública, que passa a ser desmembrada em Câmara Técnica Integrada de Ensino em Segurança Pública - CTIESP e Câmara Técnica Integrada de Qualidade de Vida no Trabalho - CTIQVT.

Art. 2º A Câmara Técnica Integrada de Ensino em Segurança Pública - CTIESP será composta pelos seguintes membros:

- I - Subsecretário(a) de Ensino e Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSPDF;
- II - Coordenador(a) de Ensino da SSPDF;
- III - Coordenador(a) de Valorização Profissional da SSPDF;
- IV - Chefe do Departamento de Educação e Cultura da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;
- V - Diretor(a) de Especialização e Aperfeiçoamento da PMDF;
- VI - Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
- VII - Diretor(a) de Ensino do CBMDF;
- VIII - Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;
- IX - Diretor(a) da Escola Superior de Polícia Civil - PCDF;
- X - Gerente de Gestão de Pessoas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF; e
- XI - Chefe do Núcleo de Desenvolvimento e Capacitação do DETRAN-DF.

Parágrafo único. A CTIESP tem função consultiva e propositiva de políticas públicas na área de ensino, destinadas aos profissionais dos órgãos que compõem o Sistema da Segurança Pública do Distrito Federal e do DETRAN-DF, competindo-lhe ainda:

- I - analisar e apresentar projetos de mudança normativa na área de ensino;
- II - estabelecer estratégias de pesquisa em segurança pública;
- III - elaborar planejamento integrado anual de ensino;
- IV - debater e definir prioridades, estratégias e planos de ações conjuntas, com vistas à formação, especialização e capacitação, inclusive continuada, conforme demandas;
- V - desenvolver estudos, opinar e sugerir proposições na área de suas atribuições, obedecidas as prioridades estabelecidas;
- VI - conhecer e analisar outras realidades, nacionais e internacionais, de ensino em segurança pública; e

VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3º A Câmara Técnica Integrada de Qualidade de Vida no Trabalho - CTIQVT será composta pelos seguintes membros:

- I - Subsecretário(a) de Ensino e Gestão de Pessoas da SSPDF;
- II - Coordenador(a) de Valorização Profissional da SSPDF;
- III - Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF;
- IV - Chefe do Centro de Assistência Psicológica e Social da PMDF;
- V - Comandante do Centro de Assistência Bombeiro Militar do CBMDF;
- VI - Administrador da Policlínica Médica do CBMDF;
- VII - Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF;
- VIII - Diretor(a) da Policlínica da PCDF;
- IX - Gerente de Gestão de Pessoas do DETRAN-DF; e
- X - Chefe do Núcleo de Atenção ao Servidor do DETRAN-DF.

Parágrafo único. A CTIQVT tem função consultiva e propositiva de políticas públicas nas áreas de qualidade de vida no trabalho, saúde mental e valorização profissional, destinadas aos profissionais dos órgãos que compõem o Sistema da Segurança Pública do Distrito Federal e do DETRAN-DF, competindo-lhe ainda:

- I - analisar e apresentar projetos de mudança normativa nas áreas de qualidade de vida no trabalho, saúde mental e valorização profissional;
- II - estabelecer estratégias de pesquisa em segurança pública;
- III - desenvolver estudos, opinar e sugerir proposições na área de suas atribuições, obedecidas as prioridades estabelecidas;
- IV - debater e definir prioridades, estratégias e planos de ações conjuntas, com vistas à qualidade de vida no trabalho, saúde mental e valorização profissional;
- V - conhecer e analisar outras realidades, nacionais e internacionais, de qualidade de vida no trabalho, saúde mental e valorização profissional; e
- VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 4º A CTIESP e a CTIQVT serão presididas pelo(a) Subsecretário(a) de Ensino e Gestão de Pessoas da SSPDF.

Art. 5º Por deliberação da maioria dos componentes da CTIESP ou da CTIQVT, ou por decisão do(a) Presidente, desde que necessário, oportuno e conveniente para o desenvolvimento de suas competências, poderão ser convidados para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, inclusive externos ao Sistema da Segurança Pública do Distrito Federal e ao DETRAN-DF.

Art. 6º A CTIESP e a CTIQVT deverão elaborar e aprovar seus regimentos internos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Portaria Conjunta.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 152, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, nº 203, de 27 de outubro de 2022.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

SANDRO TORRES AVELAR

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

ANA PAULA BARROS HABKA - CEL QOPM

Comandante-Geral
Polícia Militar do Distrito Federal

SANDRO GOMES SANTOS DA SILVA - Cel. QOBM/Comb.

Comandante-Geral
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

Delegado-Geral
Polícia Civil do Distrito Federal

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

Diretor-Geral
Departamento de Trânsito do Distrito Federal

CASA MILITAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 137, de 08 de novembro de 2024, publicada no DODF nº 217, de 12 de novembro de 2024, página 42, o ato que publicou a alteração da composição do Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGTD, no âmbito da Casa Militar do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...O CHEFE DA CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Em Exercício...", LEIA-SE: "...O CHEFE DA CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL...".